



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/497/2024

Florianópolis, 29 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **projeto de lei complementar que acresce dispositivos à Lei Complementar n. 855, de 2024, que “Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)” – @PNO 24/00593013.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, pelo art. 2º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e pelo art. 1º, inciso XX, alínea “c”, da Resolução N. TC-06/2001, o projeto de lei complementar que acresce dispositivos à Lei Complementar n. 855, de 2024, que “Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)”.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Herneus João De Nadal, Presidente**, em 29/11/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0446612** e o código CRC **BFE424C9**.

Exposição de Motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiros(a)-substitutos(a), e Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei complementar que acresce dispositivos à [Lei Complementar n. 855, de 2024](#), que “Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)”.

Inicialmente, cabe destacar que a presente proposta tem origem em iniciativa do Corregedor-Geral desta Casa, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, que determinou a instauração de processo administrativo propondo o encaminhamento de projeto de lei complementar que trata do aperfeiçoamento da norma que rege o regime disciplinar dos servidores deste Tribunal de Contas, para apreciação e análise quanto à conveniência de autuação de projeto normativo, com posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa.

A presente proposta visa acrescentar quatro novos incisos ao art. 2º e quatro novos parágrafos ao art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 855, de 2024. Tais dispositivos visam proporcionar novas formas de proceder que buscam aprimorar o processo disciplinar, com foco nas garantias da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, conforme delineado nos princípios constitucionais. Além disso, visa adequar o regime disciplinar às disposições contidas na [Lei \(federal\) n. 13.869, de 2019](#), que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

Nesse contexto, o inciso III do art. 2º estabelece que a autoridade competente, antes da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, deverá proceder ao juízo de admissibilidade, com vistas a verificar a suficiência de indícios de autoria e materialidade, além de possibilitar a requisição de documentos ou a realização de investigação preliminar sumária. Essa medida visa assegurar que o processo disciplinar seja instaurado somente quando houver elementos mínimos para tal, de modo a evitar a instauração de processos sem justa causa fundamentada, sob o risco de incorrer no crime de abuso de autoridade previsto no art. 27 da já mencionada Lei (federal) n. 13.869, de 2019.

Já o inciso IV do art. 2º prevê que a publicação do extrato da portaria de instauração incluirá apenas a identificação funcional dos membros da comissão e o resumo dos fatos, sem a necessidade de identificação do servidor processado ou da capitulação legal apurada no juízo de admissibilidade. Importante sublinhar que a portaria de instauração continuará a conter todas essas informações e constará do processo disciplinar. O que se pretende com a publicação do extrato da portaria é evitar que a identidade do servidor processado seja conhecida antes do julgamento

pela autoridade competente, de modo a garantir a sua presunção de inocência. A ausência da capitulação legal no extrato, por sua vez, dá-se porque, no processo administrativo disciplinar, o servidor processado se defende dos fatos a ele imputados, não de sua capitulação legal. Dessa forma, a capitulação que se presume no juízo de admissibilidade pode não ser a mesma quando da emissão do relatório conclusivo da comissão processante ou do julgamento do processo¹. Desnecessária, portanto, a sua menção no extrato a ser publicado.

O inciso V do art. 2º prescreve que o interrogatório do servidor acusado será realizado após a oitiva das testemunhas, meio adequado de resguardar os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que o acusado terá a oportunidade de confrontar as provas testemunhais produzidas antes de seu depoimento.

Em relação ao inciso VI do art. 2º, o qual dispõe que o incidente de sanidade mental poderá ser proposto em qualquer fase do processo, inclusive no curso do juízo de admissibilidade ou da investigação preliminar sumária, a proposição reforça o cuidado deste Tribunal com a saúde mental de seus servidores e com o uso eficiente de recursos públicos, ao evitar a instauração de processo disciplinar que poderá resultar em arquivamento devido à condição de saúde mental do servidor processado.

Por seu turno, registre-se que as alterações no ajustamento de conduta propostas no art. 4º, por meio de quatro novos parágrafos, visam prestigiar a solução de conflitos ainda no âmbito da gestão, com vistas a promover o consensualismo nas relações da Administração Pública com seus servidores². Dessa forma, o ajustamento de conduta poderá ser celebrado pelo Corregedor-Geral ou pelo titular da unidade à qual o servidor estiver vinculado, o que garantirá maior agilidade e descentralização na resolução de conflitos disciplinares (art. 4º, § 1º). O apoio da Diretoria de Gestão de Pessoas no processo de ajustamento de conduta visa fornecer a infraestrutura necessária para a adequada condução desses acordos (art. 4º, § 2º).

O ajustamento celebrado pelo titular da unidade deverá ser homologado pelo Corregedor-Geral, a fim de conferir segurança jurídica ao instrumento de consensualismo (art. 4º, § 3º). Se o ajustamento não for homologado pelo Corregedor-Geral, haverá a continuidade do processo na seara disciplinar, de modo a preservar a eficiência administrativa, o interesse público e o devido processo legal no tratamento dos casos reportados à Corregedoria-Geral (art. 4º, § 4º).

Salienta-se que, com os acréscimos propostos ao art. 4º, a previsão de homologação pelo Presidente no ajustamento de conduta celebrado pelo Corregedor-Geral, prevista atualmente no parágrafo único do art. 4º, deixará de existir. Tal alteração tem por objetivo a otimização processual e a eficiência administrativa nos

¹ Súmula 672 (STJ): A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar. STJ. 1ª Seção, aprovada em 11/9/2024, DJe de 16/9/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270825%27.cod>. Acesso em: 16 out. 2024.

² A celebração de ajustamento de conduta administrativo pelo titular da unidade encontra amparo no [§ 1º do art. 9º da Lei Complementar \(estadual\) n. 491/2010](#).

casos em que a autoridade que celebrar (ou homologar) o ajustamento de conduta for a mesma que seria a competente para a aplicação da penalidade substituída.

Por fim, é sabido que a competência para a aplicação das penalidades de repreensão e de suspensão foi delegada ao Corregedor-Geral, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 855, de 2024. Se, ao aplicar uma penalidade de repreensão ou suspensão, o ato do Corregedor-Geral não é submetido ao Presidente para homologação, de mesmo modo não há razão para que isso ocorra no ajustamento de conduta. Tal forma de proceder se alinha ao entendimento atual da Corregedoria-Geral da União, que não prevê a figura da autoridade homologadora, quando a autoridade celebrante for a competente para a instauração do respectivo processo correccional³.

Diante disso, e considerando a imperatividade de aprimorar a legislação pertinente ao regramento do procedimento disciplinar dos servidores do TCE/SC, e considerando a autonomia do Tribunal de Contas para gerir o seu quadro de pessoal, apresento elevada à consideração de Vossas Excelências projeto de Resolução que trata de projeto de lei complementar que acresce dispositivos à Lei Complementar n. 855, de 2024, que “Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)”.

Feitas essas considerações, remeto-me aos termos do projeto de Resolução em anexo, contando com a boa acolhida e os aprimoramentos que se fizerem necessários.



Herneus João De Nadal
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



³ Art. 65. A celebração do TAC será realizada preferencialmente pelo titular da unidade setorial de correição ou, na inexistência deste, pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correccional de responsabilização de agentes públicos (Portaria Normativa CGU n. 27/2022).



LEI COMPLEMENTAR Nº

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 2024, que “Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 855, de 30 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III – a autoridade, antes da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, procederá ao juízo de admissibilidade a fim de, dentre outras medidas:

a) verificar a suficiência dos indícios de autoria e materialidade para a sua instauração; e

b) requisitar documentos e informações complementares necessários ao esclarecimento dos fatos ou determinar a realização de investigação preliminar sumária;

IV – a publicação do extrato da portaria de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar indicará a identificação funcional dos membros da comissão e o resumo dos fatos;

V – o interrogatório do servidor acusado será realizado após a inquirição das testemunhas; e

VI – o incidente de sanidade mental poderá ser proposto à autoridade em qualquer fase do processo, no curso do juízo de admissibilidade ou da investigação preliminar sumária.

Parágrafo único. O TCE/SC regulamentará a política de gestão e controle da disciplina dos seus servidores.” (NR)

“Art. 4º





ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º O ajustamento de conduta poderá ser celebrado pelo Corregedor-Geral ou pelo titular da unidade à qual o servidor estiver vinculado.

§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas prestará apoio ao titular da unidade para a celebração do ajustamento de conduta.

§ 3º O ajustamento de conduta celebrado pelo titular da unidade será submetido ao Corregedor-Geral para homologação e arquivamento.

§ 4º A não homologação do ajustamento de conduta pelo Corregedor-Geral implicará a continuidade do processo na forma da legislação disciplinar aplicável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

